



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ
“Um Poder a Serviço do Povo”



LEI MUNICIPAL Nº. 701/2015-GAB. PREF.

Humaitá, 30 de dezembro de 2015.

**INSTITUI SANÇÕES AOS PROPRIETÁRIOS
DE IMÓVEIS E TERRENOS BALDIO, QUE
POSSIBILITEM A PROLIFERAÇÃO DO
MOSQUITO AEDES AEGYPTI NO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

*O Presidente da Câmara Municipal de Humaitá-AM, Vereador **RAIMUNDO SANTOS CRUZ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal faz saber a todos que os **vereadores APROVARAM** a seguinte:*

LEI

Artigo 1º - Fica instituída pela presente lei sanções aos proprietários de imóveis das áreas urbanas e rurais que possibilitem a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, no município de Humaitá-AM.

Artigo 2º - É dever de todos os proprietários de imóveis do município de Humaitá-AM, a conservação de suas áreas internas e externas visando a tomada de cuidados preventivos contra a proliferação de criadouros do mosquito *Aedes Aegypti*.

§ 1º - A fachada externa, bem como a testada da propriedade ocupada é considerada, para os efeitos desta lei, como extensão e parte da área de conservação para os fins do "caput".

§ 2º - Na hipótese de imóvel posto à locação e que esteja fechado ou abandonado, deverá ser fornecido o acesso ao seu interior, facultado o acompanhamento por terceiro indicado, sob pena de incidir penalidade ao proprietário ou seu representante legal, de multa de 5% (cinco por cento), do valor venal do imóvel.

§ 3º - Os imóveis fechados, abandonados ou em que sejam impedidas a entrada dos agentes vistoriadores e fiscalizadores estarão sujeitos a sofrer processo judicial visando à consecução dos fins desta lei, com o uso de autoridade policial, se necessário.

§ 4º - O proprietário ou ocupante de imóvel que vedar a entrada de agentes vistoriadores e fiscalizadores sujeitará à propriedade, multa de 5% (cinco por cento) do valor venal do imóvel, a cada incidência.

Artigo 3º - É proibida nas residências, estabelecimentos empresariais, industriais, em próprios públicos, nas áreas urbanas e rurais de Humaitá-AM, a falta de assepsia adequada, armazenamento de lixo, entulho, dentre outros, que acumulem água, e que possibilitem a proliferação de criadouros do mosquito *Aedes Aegypti*.

Artigo 4º - Na hipótese de ser encontrado na propriedade do munícipe, pelo agente responsável pela prevenção de Vetores, comprovadamente, o ambiente propício à proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, além da presença do próprio ou de larvas do



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ
“Um Poder a Serviço do Povo”



espécime (foco do mosquito), deverá ser comunicado, imediatamente o órgão fiscalizador do Poder Executivo (Vigilância Sanitária), para aplicação da sanção cabível.

Artigo 5º - A propriedade em que for encontrado foco do mosquito *Aedes Aegypti* sujeitará os seus proprietários às seguintes sanções:

I - Em se tratando de propriedade particular:

- a) Na primeira incidência: Advertência;
- b) Segunda incidência: Multa de R\$ 0,75 (zero vírgula setenta e cinco centavos), por metro quadrado do imóvel;
- c) Demais reincidências: o dobro do valor anteriormente apenado.

II - Em se tratando de propriedade em que se localize ou sedie estabelecimento empresarial, industrial ou próprio público:

- a) Na primeira incidência: Advertência;
- b) Segunda incidência: 500 UFM (Unidade Fiscal do Município de Humaitá);
- c) Demais reincidências: 600 UFM (Unidade Fiscal do Município de Humaitá) e cassação do alvará municipal de funcionamento.

§ 1º - Responderá pelas sanções acima referidas o titular da propriedade que constar no cartório de registro de imóveis respectivo ou no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Humaitá-AM, sem prejuízo das mesmas sanções, quando for o caso, ao ocupante ou posseiro.

§ 2º - Responderá, solidariamente, pelas sanções pecuniárias, a pessoa jurídica que se situar sobre o imóvel descumpridor desta lei.

§ 3º - A cassação do alvará municipal de funcionamento é privativa às pessoas jurídicas que estejam sediadas no local em que se encontrar o foco do mosquito *Aedes Aegypti*.

§ 4º - A concessão de novo alvará de funcionamento estará sujeito à dissipação integral das irregularidades encontradas, bem como ao pagamento integral das multas previstas nesta lei.

§ 5º - O imóvel abandonado também se sujeitará às sanções referidas nos incisos I e II, observando-se a gradação da multa na destinação original do mesmo (propriedade particular ou propriedade de uso empresarial ou público).

§ 6º - Os próprios públicos ou que abriguem repartições públicas, do âmbito municipal, estadual e federal também se sujeitarão ao disposto nesta lei, e responderão pelas penalidades impostas.

§ 7º - A autoridade responsável pela conservação do próprio público, responderá solidariamente pela penalidade imposta.

Artigo 6º - O agente de controle de vetores exercerá a vistoria nas propriedades referidas nesta lei, sendo que a Vigilância Sanitária será incumbida pela aplicação das sanções.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ
“Um Poder a Serviço do Povo”



Artigo 7º - Poderá o Poder Executivo definir e editar normas complementares, necessárias à execução desta lei.

Artigo 8º - O Poder Executivo poderá realizar campanhas orientativas sobre o disposto nesta lei, bem como campanhas educativas, com o fim de conscientizar a população sobre as formas de controle e erradicação do mosquito Aedes Aegypti.

Artigo 9º - As despesas correntes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, CUMPRASE.

Vereador RAIMUNDO SANTOS CRUZ
Presidente da Câmara Municipal de Humaitá-AM

Dado e passado nesta secretaria em 30.12.2015.

Vereadora MARIA DO ROSÁRIO FREIRE LOBO
1ª. Secretária Legislativa CMH